



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e adota outras providências.

### CAPÍTULO I DOS OBJETOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O Sistema Estadual de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal é regido na forma desta Lei e de regulamento.

§ 1º É obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, comercializados e em trânsito.

§ 2º A fiscalização de que trata o § 1º do *caput* será executada pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, por meio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – garantir a identidade, a inocuidade, a qualidade e a segurança de produtos de origem animal;

II – fomentar o Serviço de Inspeção Estadual para a execução das atividades de fiscalização e inspeção;

III – atender aos preceitos da defesa sanitária animal na prevenção, combate e erradicação de enfermidades;

IV – preservar a saúde dos consumidores;

V – garantir o bem-estar animal em estabelecimentos que recebem animais vivos;

VI – definir o dever de elaborar, implantar, implementar, monitorar e verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos com registro no Serviço de Inspeção Estadual ou que tenham intenção de obtê-lo;

VII – estabelecer que o processo administrativo do Serviço Estadual de Inspeção observará, entre outros, os princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; e



VIII – definir os valores das penalidades pecuniárias aplicadas por meio de auto de infração com multa.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – amostra de monitoramento: amostra de autocontrole obtida por meio de coleta realizada pelo responsável técnico do estabelecimento ou por funcionário designado pelo proprietário do estabelecimento;

II – amostra oficial: amostra obtida por meio de coleta realizada ou acompanhada pelo Serviço de Inspeção Estadual;

III – análise de monitoramento: ensaio laboratorial, efetuado pela rede de laboratórios oficiais ou credenciados pela Cidasc, acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) e executado como parte do autocontrole e de acordo com o cronograma de análises previsto no Programa de Autocontrole (PAC) do estabelecimento, que assegure a identidade, inocuidade e qualidade do produto, devendo a coleta de amostras ser realizada pelo responsável técnico do estabelecimento ou por funcionário designado pelo proprietário do estabelecimento;

IV – análise fiscal: ensaio laboratorial realizado a partir da amostra oficial pela rede de laboratórios oficiais ou credenciados pela Cidasc, acreditados pela Cgcre e com certificação da ISO/IEC 17025;

V – análise pericial: ensaio laboratorial realizado a partir da amostra de contraprova, quando o resultado da amostra oficial for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;

VI – autocontrole: conjunto de ações que proporcionem a implantação, a execução, o monitoramento, a verificação e a correção de procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua identidade, inocuidade, qualidade e segurança alimentar, o bem-estar animal e o combate a fraudes em produtos de origem animal;

VII – autuado: pessoa física ou jurídica sujeita a sanções previstas nesta Lei;

VIII – autuante: médico veterinário oficial ou profissional devidamente habilitado, vinculado ao órgão fiscalizador, emissor do auto de infração;

IX – Comitês Administrativos de Defesa de Inspeção Sanitária (Coadis): grupo de profissionais capacitados para analisar e emitir parecer, em instância recursal intermediária, a processos administrativos instaurados pelo Serviço de Inspeção Estadual;

X – Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Compoa): grupo de profissionais capacitados para analisar e



emitir parecer, em instância recursal final, a processos administrativos instaurados pelo Serviço de Inspeção Estadual;

XI – estabelecimento clandestino: local que realiza o abate, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento ou a expedição de quaisquer matérias-primas ou produtos de origem animal e não possui autorização do serviço oficial para realizar tal atividade;

XII – médico veterinário de apoio (MVA): médico veterinário habilitado na área de inspeção para exercer atividades de inspeção em estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Estadual;

XIII – médico veterinário oficial (MVO): autoridade sanitária do quadro permanente da Cidasc;

XIV – multa: valor de penalidade pecuniária estabelecido em auto de infração com amparo legal;

XV – laboratório credenciado: laboratório público ou privado, legalmente constituído como laboratório e credenciado pela Cidasc, habilitado para realizar ensaios e emitir resultados em atendimento aos controles oficiais; e

XVI – responsável legal: proprietário, sócio, gerente, associado, cooperado, produtor rural ou outra pessoa que responda legalmente pelo estabelecimento agroindustrial ou em qualquer uma das etapas de registro de animal, de produto de origem animal e de suas matérias-primas.

Art. 4º Cabe aos estabelecimentos de produtos de origem animal que almejam o comércio dentro do Estado de Santa Catarina a obtenção do registro no Serviço de Inspeção Estadual.

§ 1º A comercialização, em nível nacional, de produtos de origem animal procedentes do Estado de Santa Catarina será permitida, desde que exista reconhecimento de equivalência dos serviços de inspeção estadual e nacional, conforme disposto em legislação específica.

§ 2º Estabelecimentos com registro no Serviço de Inspeção Municipal podem obter autorização para o comércio intermunicipal, desde que a inspeção e a fiscalização ocorram por serviços de inspeção dos municípios cujos critérios sejam equivalentes aos do Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 5º A auditoria e/ou a fiscalização dos estabelecimentos que realizam o abate, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento ou a comercialização de quaisquer matérias-primas ou produtos de origem animal deve ocorrer em horário comercial ou de funcionamento do estabelecimento e deve ser acompanhada pelo responsável técnico e pelo médico veterinário de apoio do estabelecimento.



## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

Art. 6º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos e/ou seus representantes legais devem, às suas custas e no prazo determinado, cumprir as medidas definidas nesta Lei e em regulamentos, devendo ser exigidos pelo médico veterinário oficial responsável pelo estabelecimento, ou por ele delegado, e pelo médico veterinário de apoio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* pode implicar a execução compulsória das medidas administrativas definidas pela Cidasc, com posterior acionamento legal dos estabelecimentos.

Art. 7º Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual são responsáveis pela elaboração, implantação, implementação, monitoramento e verificação dos programas de autocontrole, de forma auditável, que objetivam a garantia da identidade, inocuidade, qualidade e da segurança dos alimentos de origem animal produzidos.

Art. 8º Os programas de autocontrole serão constituídos de:

I – registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II – previsão de cumprimento de medidas voltadas ao bem-estar animal, conforme determinado em legislação vigente, quando aplicável;

III – previsão de atendimento aos preceitos de defesa sanitária animal quanto à prevenção, combate e erradicação de enfermidades;

IV – previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto de origem animal que possam causar riscos à segurança da saúde humana e animal ou lesar o interesse do consumidor; e

V – descrição e registro dos procedimentos de autocorreção.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes critérios de autocontrole:

I – PAC 1 – Limpeza e Desinfecção/Sanitização – Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO);

II – PAC 2 – Higiene, Hábitos Higiênicos e Saúde dos Operários;

III – PAC 3 – Água de Abastecimento e Gelo;

IV – PAC 4 – Controle de Temperaturas;

V – PAC 5 – Controle Integrado de Pragas;



VI – PAC 6 – Análises Laboratoriais, Controle de Formulações e Combate a Fraudes;

VII – PAC 7 – Controle de Matéria-Prima, Ingredientes e Material de Embalagem;

VIII – PAC 8 – Manutenção (Instalações e Equipamentos, Iluminação, Ventilação e Controle de Condensação, Águas Residuais, Calibração e Aferição de Instrumentos de Controle de Processo);

IX – PAC 9 – Manejo de Resíduos;

X – PAC 10 – Rastreabilidade e Recolhimento;

XI – PAC 11 – Procedimentos Sanitários Operacionais (PSO);

XII – PAC 12 – Bem-Estar Animal;

XIII – PAC 13 – Identificação, Remoção, Segregação e Destinação do Material Especificado de Risco (MER); e

XIV – PAC 14 – Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC).

§ 2º O Serviço de Inspeção Estadual determinará em regulamento próprio, após consulta pública, os programas de autocontrole e demais requisitos exigidos, de acordo com as respectivas atividades de cada tipo de estabelecimento.

§ 3º A fiscalização acerca da implementação, aprimoramento e execução dos PACs de que trata o *caput* será orientativa durante o período de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º A execução dos PACs pode ser manual ou por meio digital.

§ 5º A avaliação dos PACs será realizada por médico veterinário oficial.

§ 6º Os PACs devem ser aprovados pelos responsáveis legais do estabelecimento e devem ser pautados em exigências legais e/ou regulamentares.

Art. 9º Quando a fiscalização e/ou inspeção e/ou o programa de autocontrole identificarem deficiências ou não conformidades no produto de origem animal ou em seu processo produtivo, que possam causar risco iminente à segurança do consumidor ou lesar seu interesse ou que descumpram regras sanitárias, o estabelecimento responsável deverá recolher os lotes produzidos em desconformidade legal e promover sua destinação adequada.



### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS SANITÁRIAS CAUTELARES

Art. 10. O Serviço de Inspeção Estadual, nos casos em que houver provas ou suspeita de que uma atividade relacionada à produção animal ou um produto de origem animal não cumpra o determinado na legislação vigente, represente risco à sanidade agropecuária ou à saúde pública, ou no caso de o estabelecimento responsável dificultar a ação fiscalizadora ou descumprir normativas, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas sanitárias cautelares:

- I – apreensão de produto, de rótulos ou de embalagens;
- II – suspensão do processo de fabricação, de suas etapas ou das atividades do estabelecimento;
- III – interdição total ou parcial de estabelecimento;
- IV – coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;
- V – realização, pelo estabelecimento, de coleta de amostras para análises laboratoriais;
- VI – destruição ou devolução do produto à origem, quando constatada a aquisição ou o transporte irregular;
- VII – suspensão da comercialização;
- VIII – apreensão de veículos;
- IX – apreensão de animais;
- X – abate ou sacrifício sanitário;
- XI – definição de fiel depositário;
- XII – condenação de produtos, matérias-primas ou ingredientes;
- XIII – inutilização de rótulos; e/ou
- XIV – outras medidas sanitárias cautelares que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O médico veterinário oficial responsável pela aplicação de medida sanitária cautelar deve comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.



#### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. As multas de autos de infração emitidos pelo Serviço de Inspeção Estadual ocorrem em função do exercício regular do poder de polícia.

Art. 12. As penalidades a serem aplicadas pela autoridade sanitária têm natureza pecuniária ou consistem na obrigação de fazer ou de não fazer, sendo neste último caso aplicada a penalidade de advertência, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. No caso de aplicação da penalidade de advertência não será emitido o respectivo auto de infração.

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei, considerando-se a natureza e a gravidade, acarretará as seguintes sanções:

- I – advertência, quando o infrator for primário;
- II – multa; ou
- III – cassação do registro do estabelecimento.

Parágrafo único. O estabelecimento que tiver seu registro cassado pelo Serviço de Inspeção Estadual fica impedido de realizar novo registro ou reativar o registro cassado pelo período de 1 (um) ano, contado da data de cassação.

Art. 14. Compete, privativamente, à Cidasc e aos Conselhos de que trata esta Lei, na forma de regulamento, lavrar e processar os autos de infração e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Constituirão receita da Cidasc os recursos provenientes das multas imputadas por meio de autos de infração.

§ 2º Compete à Cidasc a cobrança judicial dos processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

#### CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

Art. 15. O processo administrativo no âmbito do Serviço de Inspeção Estadual é instaurado com a lavratura de termo de notificação e/ou da medida sanitária cautelar, podendo, posteriormente, resultar na lavratura de auto de infração.

§ 1º Admite-se a lavratura de auto de infração sem a prévia notificação aos responsáveis por produtos de origem animal ou por procedimentos a eles relativos realizados em locais clandestinos.



§ 2º Aos responsáveis por produtos de origem animal clandestinos é concedido o direito de defesa e contraditório em todas as instâncias, mesmo sem a lavratura do termo de notificação e/ou de imposição de medida sanitária cautelar.

Art. 16. Caberá a interposição de defesa ao termo de notificação e/ou de imposição de medida sanitária cautelar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da realização da audiência de conciliação, de que trata o art. 17 desta Lei, ou da data da recusa do atuado em participar da audiência de conciliação, a ser apresentada ao médico veterinário oficial atuante ou ao agente público indicado pela Cidasc,

§ 1º A defesa de que trata o *caput* é a de primeira instância.

§ 2º O médico veterinário oficial responsável pela atuação deve registrar a instauração do processo administrativo em Sistema de Gestão Eletrônica Oficial do Estado.

#### Seção I Da Audiência de Conciliação

Art. 17. No prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do atuado quanto ao termo de notificação e/ou de imposição de medida sanitária cautelar, deverá ser realizada a audiência de conciliação, ou, por interesse do administrado, a qualquer tempo da instrução processual.

§ 1º Não havendo interesse expresso do atuado na audiência de conciliação, tal decisão não acarretará prejuízo ao rito do processo, podendo a defesa prévia ser apresentada no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da ciência do termo cautelar.

§ 2º A audiência de conciliação terá como objetivo a mediação da conduta lesiva, para a cessação do dano ou sua reparação, cabendo à autoridade administrativa ofertar ao atuado os benefícios legais estabelecidos na Lei federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, e destinar de 60% (sessenta por cento) a 90% (noventa por cento) do valor da multa aos projetos do Serviço de Inspeção Estadual.

§ 3º Na audiência de conciliação poderá ser revista a gravidade da infração e o enquadramento do porte do estabelecimento, e aplicados os atenuantes ou agravantes cabíveis.

§ 4º O atuado que possuir interesse na audiência de conciliação deverá apresentar defesa prévia conciliatória em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à realização da audiência requerida ao Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Compoa).

§ 5º As audiências de conciliação serão realizadas, em Florianópolis, pelo Compoa, que terá agenda própria para essa finalidade.





§ 6º Uma vez alcançada a conciliação, será emitido termo de compromisso e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) para pagamento do valor acordado, deixando-se de aplicar o auto de infração ao administrado.

§ 7º O termo de compromisso terá caráter de título executivo extrajudicial, sendo passível de execução na esfera judicial.

§ 8º O autuado poderá realizar sustentação oral na audiência de conciliação por intermédio de advogado devidamente constituído.

§ 9º A integralidade dos valores oriundos das conciliações será destinada aos Programas do Serviço de Inspeção Estadual, aprovados pelo Compoa e pela Diretoria da Cidasc.

## Seção II Da Defesa

Art. 18. Quando a audiência de conciliação não obtiver êxito, ou se o autuado não manifestar interesse na sua realização, abrir-se-á o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Art. 19. A defesa prévia conciliatória e a defesa prévia, referente a termo de notificação e/ou de imposição de medida sanitária cautelar lavrado deve ser protocolizada, física ou eletronicamente, na unidade da Cidasc autuante, nos prazos especificados.

Art. 20. A defesa prévia deve ser lançada no Sistema de Gestão Eletrônica Oficial do Estado, para posterior encaminhamento ao Comitê Administrativo de Defesa de Inspeção Sanitária (Coadis), a quem compete a análise e deliberação quanto à defesa apresentada.

Art. 21. O Coadis, que deverá ser constituído por ato da Presidência ou da Diretoria Técnica da Cidasc, é composto, regionalmente, pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – 2 (dois) representantes da Cidasc da macrorregião; e

II – 1 (um) representante do setor produtivo indicado pela associação representativa de estabelecimentos com registro na Inspeção Estadual.

Art. 22. A defesa prévia deve conter os fatos e fundamentos jurídicos que se oponham às alegações do Auto de Infração e termos que o acompanham e a especificação das provas e alegações de fato e de direito, devendo, ainda, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 23. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa prévia o respectivo instrumento de procuração.



Art. 24. A defesa prévia não será conhecida quando apresentada:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não seja legitimado para tanto; ou
- III – perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 25. Na hipótese de a defesa prévia não ser apresentada ou apresentada intempestivamente, deve ser informado no Sistema de Gestão Eletrônica Oficial do Estado, dando prosseguimento ao processo administrativo.

Art. 26. Na deliberação do Coadis acerca da defesa prévia deverão constar:

- I – identificação do órgão atuante;
- II – identificação da unidade atuante;
- III – número da deliberação acerca da defesa prévia;
- IV – data em que foi elaborada a deliberação acerca da defesa prévia;
- V – nome, qualificação ou razão social do atuado;
- VI – informações quanto ao reconhecimento ou não da defesa prévia, com fundamentação e justificativa acerca do reconhecimento ou não dos pleitos realizados;
- VII – considerações em relação à consistência e à coerência das provas e alegações constantes da defesa prévia;
- VIII – conclusão, por meio de manifestação, favorável ou não, à aplicação de auto de infração, ou pelo arquivamento do termo cautelar, fundamentada na legislação sanitária vigente; e
- IX – assinatura de seus membros.

Parágrafo único. Sempre que oportuno, deve ser indicada, na deliberação acerca da defesa prévia, a necessidade de laudo técnico, de parecer jurídico ou de produção de outras provas, sendo que, nestes casos, o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

Art. 27. Emitido parecer do Coadis pela não admissão das razões expressas na defesa prévia e pela manutenção da penalidade, será elaborado auto de infração.



Art. 28. Os servidores que lavrarem notificações de fiscalização ou autos de infração, nos limites de sua competência, não participarão do julgamento dos respectivos recursos no Coadis.

Art. 29. Do auto de infração caberá pedido de reconsideração, pelo autuado, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua emissão, ao Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Compoa), que será composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – 2 (dois) representantes da Cidasc;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária;

III – 2 (dois) representantes do setor produtivo com Inspeção estadual indicado pela associação que o represente;

IV – 1 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina;

V – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-SC);

VI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Química (CRQ-SC); e

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SC).

§ 1º A análise e a deliberação do Compoa devem ocorrer com a presença de mais de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 2º Os membros do Compoa terão um mandato de 2 (dois) anos e podem ser substituídos a pedido próprio.

§ 3º A Cidasc enviará comunicação às entidades representativas para a indicação de representantes para compor o Compoa.

Art. 30. A presidência do Compoa será ocupada por um representante da Cidasc, o qual votará nas deliberações somente no caso de empate.

Art. 31. O Compoa terá, entre outras competências, a de realizar as audiências de conciliação.

Art. 32. Caberá a interposição de recurso ao auto de infração, em última instância, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de julgamento pelo Compoa, ao Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, quando a decisão não for unânime.



Art. 33. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração pública objetivando apurar a prática de infrações sanitárias, contados da data de emissão de termo de notificação ou, na ausência deste, de auto de infração.

Art. 34. A aplicação de penalidade de multa será de 20% (vinte por cento) dos valores constantes no Anexo da Lei federal nº 14.515, de 2022, até que se estabeleçam outros valores por meio de legislação estadual.

Art. 35. O Coadis ou o Compoa poderão, quando justificado, emitir ou solicitar a emissão de novo documento de notificação ou autuação, possibilitando ao notificado ou autuado novo prazo recursal para apresentação de defesa, não interferindo no prazo de prescrição original de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 36. Na hipótese de aplicação de penalidade de multa, será concedido 30% (trinta por cento) de desconto do seu valor quando for paga em até 20 (vinte) dias, a contar da data de sua aplicação.

Art. 37. A multa aplicada pode ter a sua exigibilidade suspensa ou ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, por ocasião da audiência de conciliação, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ou infração sanitária e, cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 38. Somente será aplicada a penalidade pecuniária em caso de a inconformidade legal afetar diretamente a qualidade e inocuidade do produto de origem animal.

Art. 39. Constituem infrações leves para efeitos desta Lei:

I – construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Estadual;

II – não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário de estabelecimentos de que tratam esta Lei sobre as exigências legais, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

III – utilizar rótulo em produtos de origem animal que não atenda ao disposto na legislação aplicável específica, exceto se autorizado pelo poder público;

IV – expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

V – ultrapassar a capacidade máxima de abate de animais e de industrialização, beneficiamento ou armazenagem de seus subprodutos;



VI – elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, formulação e composição aprovados e registrados no Serviço de Inspeção Estadual; e

VII – expedir produtos de origem animal sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 40. Constituem infrações moderadas:

I – comercializar produtos de origem animal não autorizados pelo Serviço de Inspeção Estadual;

II – desobedecer aos preceitos de bem-estar animal previstos nesta Lei e em normas complementares relativas aos produtos de origem animal;

III – desobedecer ou não observar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos de origem animal;

IV – omitir dolosamente elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação de produtos de origem animal;

V – receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal desprovido de comprovação de sua procedência;

VI – utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica quanto à produção de produtos de origem animal;

VII – não cumprir os prazos previstos em programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Estadual relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

VIII – adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no Serviço de Inspeção Estadual ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA); e

IX – expedir ou distribuir produtos de origem animal falsamente oriundos de determinado estabelecimento.

Art. 41. Constituem infrações graves:

I – elaborar produtos de origem animal que não atendam ao disposto no memorial descritivo aprovado do produto, quanto aos processos de



fabricação, formulação e composição registrados pelo Serviço de Inspeção Estadual, desde que comprovado o conhecimento do estabelecimento quanto à inconformidade;

II – utilizar produtos de origem animal com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

III – prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos perante o órgão fiscalizador relativos à quantidade, qualidade e procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos de origem animal ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Estadual e ao consumidor;

IV – fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Estadual ;

V – ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

VI – alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal; e

VII – simular a legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem animal desconhecida.

Art. 42. Constituem infrações gravíssimas:

I – ameaçar, agredir ou tentar subornar a gente do Serviço de Inspeção Estadual;

II – expedir e não recolher produtos que representem risco à saúde pública;

III – utilizar matérias-primas e produtos de origem animal condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

IV – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Estadual e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

V – fraudar documentos oficiais relativos aos produtos de origem animal; e

VI – não realizar o recolhimento de produtos de origem animal que possam incorrer em risco à saúde do consumidor.

Art. 43. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata esta Lei, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências



para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – o infrator ser primário na mesma infração;
- II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III – o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- IV – a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- V – a infração ter sido cometida acidentalmente;
- VI – a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- VII – a infração não afetar a qualidade do produto;
- VIII – o infrator comprovar que corrigiu a inconformidade que motivou a infração até o prazo de apresentação da defesa prévia; e
- IX – o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, que se enquadra nos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – o infrator ser reincidente específico;
- II – o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III – o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV – o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- V – a infração ter comprovadamente consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VII – o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; e
- VIII – o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.



§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Para efeito de cálculo de multa, cada atenuante reduz em 20% (vinte por cento) e cada agravante onera em 20% (vinte por cento) o valor total inicial da multa de cada auto de infração.

§ 5º No caso de serem constatadas infrações concomitantes, durante uma fiscalização, deverão prevalecer, para fins de aplicação de penalidade, aquela de maior gravidade, sendo vedada a aplicação cumulativa de penalidade de multa.

§ 6º A aplicação da penalidade de advertência não ensejará a perda da primariedade.

## CAPÍTULO VII DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 44. As análises laboratoriais devem ser realizadas em laboratório próprio ou credenciado pela Cidasc, observado o dever de o estabelecimento realizar o controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e outras que se fizerem necessárias, para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em legislação específica ou, na ausência desta, em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos de reconhecimento técnico e científico comprovados e de evidências auditáveis, que comprovem a efetiva realização do controle.

§ 1º Para as análises fiscais microbiológicas e físico-químicas e de combate à fraude, as coletas de produtos de origem animal devem ser realizadas de acordo com o Plano de Amostragem Oficial da Cidasc, pautadas na análise de risco.

§ 2º As análises fiscais serão custeadas pelo estabelecimento, pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, e, caso apresentem qualquer inconformidade, serão objeto de auto de infração.

§ 3º Quando custeadas pelo estabelecimento, este ficará dispensado da análise de monitoramento no mesmo mês.

§ 4º Após o período estabelecido no § 2º deste artigo, a Cidasc deve arcar com os custos das análises fiscais.

§ 5º O envio das amostras para análises fiscais será de responsabilidade do estabelecimento, durante o prazo estabelecido no § 2º do *caput*.

§ 6º Em caso de fornecimento de água por meio de concessionária do serviço público, fica o estabelecimento dispensado das análises fiscais relacionadas à água.





§ 7º A coleta da amostra para análise fiscal relacionada a parâmetros físico-químicos deve ser em triplicata e, no caso de a amostra principal ter resultado em inconformidade legal, deve ser realizada a análise das amostras remanescentes.

§ 8º O resultado das análises fiscais deve levar em conta a margem de erro constante no laudo laboratorial.

§ 9º O pedido de análise pericial deve ocorrer em até 5 (cinco) dias a contar do conhecimento do estabelecimento acerca da inconformidade legal observada quando da análise fiscal.

Art. 45. As análises laboratoriais realizadas pelo estabelecimento, chamadas de amostras de monitoramento, integrantes de seu autocontrole, devem ser realizadas com a frequência descrita no seu PAC, garantindo a rotatividade dos produtos e o seu risco e servindo para monitorar os produtos e o processo de produção, devendo os laudos serem arquivados no estabelecimento e estarem disponíveis à fiscalização.

§ 1º Caso o estabelecimento não adote as medidas de correção referente a qualquer amostra de monitoramento insatisfatória, poderá ser alvo de penalidade por parte da fiscalização.

§ 2º O estabelecimento deverá, por meio de PAC, descrever os produtos de origem animal registrados, a água e o gelo, os tipos de análises laboratoriais e o tipo de amostragem a serem realizados, estipulando um cronograma de amostragem que determine a rotatividade e a quantidade de produtos a serem coletados e analisados, pautados no risco.

§ 3º Quando houver produção sazonal, o intervalo das análises poderá ser definido no respectivo PAC, considerando os critérios de risco.

§ 4º Os resultados das amostras de monitoramento serão encaminhados diretamente ao estabelecimento.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O não recolhimento de valores de multa aplicada pelo Serviço de Inspeção Estadual dentro do prazo de vencimento sujeitará o responsável legal pelo estabelecimento ou o autuado ao pagamento de juros e multa, na forma da lei.

Art. 47. O responsável pelo pagamento dos valores de multa decorrente de auto de infração aplicado pelo Serviço de Inspeção Estadual que não forem recolhidos tempestivamente será inscrito em dívida ativa do Estado ou será objeto de ação judicial a ser iniciada pela Cidasc.

Art. 48. Os recursos relativos a autos de infração, dirigidos ao Compoa, poderão ser protocolados, física ou eletronicamente, na unidade da Cidasc



correspondente, que os enviará ao Comitê para julgamento, desde que dentro do prazo recursal.

Art. 49. Todas as ações e atos dos fiscais da Cidasc devem ser motivados e fundamentados na forma da lei e estarem devidamente autuados no sistema de gestão eletrônica oficial do Estado, sob pena de anulação pelo Coadis ou pelo Compoa.

Art. 50. O autuado será intimado da data de julgamento de recurso, podendo, por meio de seus representantes constituídos, realizar sustentação oral em todas as instâncias recursais.

Art. 51. A decisão de aplicação de penalidade obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.

Art. 52. Para aplicar qualquer penalidade ou determinar obrigação ao estabelecimento, o atuante deverá observar a vigência dos respectivos planos de ação corretivos.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 54. Fica revogada a Lei nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Deputado Camilo Martins



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei trata do Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e tem como objetivo alinhar a legislação do Estado de Santa Catarina com a legislação federal sobre o tema.

Essa iniciativa conta com o apoio dos agentes econômicos inscritos no Serviço de Inspeção Estadual e daqueles que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Para assegurar a adesão dos estabelecimentos inscritos no Serviço de Inspeção Estadual ao Sistema Nacional, é necessário que haja equivalência legal entre as normas estaduais e federais. Essa equivalência é fundamental para permitir que os estabelecimentos inscritos no Serviço de Inspeção Estadual possam comercializar seus produtos em outras unidades da federação.

No entanto, o atual arcabouço legal que rege o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal em Santa Catarina é insuficiente para garantir a necessária equivalência, vez que a Lei estadual nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992, limita-se a estabelecer a obrigatoriedade de fiscalização prévia, sob os aspectos industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal que sejam preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados.

Em sendo assim, todas as normas relativas a essa complexa atividade estão, atualmente, estabelecidas por atos infralegais, como decretos e instruções normativas.



Pelas razões expostas, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para aprovar esta proposta de lei, que atende à demanda do setor produtivo catarinense.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Deputado Camilo Martins